



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: Contribuições encaminhadas ao DCONAMA após a 13ª CTUC

Processo nº [02000.002193/2009-13](#)

Assunto: *Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências*

OBS: A consolidação das contribuições pelo MMA e ICMBio será disponibilizada no sítio no dia 05/10, conforme deliberado na 13ª CTUC.

OBS₂: A contribuição do MCT foi recebida fora do prazo combinado.

Vermelho: Dissensos na 13ª Reunião CTUC

Azul: Propostas Setor Florestal, Contag, Mapa/Embrapa, MME e MCT

**Proposta de Resolução
MINUTA**

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.

MME:

Dispõe sobre a autorização de licenciamento ambiental emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, conforme o § 3º do artigo 36 do SNUC – Lei nº 9.985/00, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que possam afetar a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.

Comentário: A ementa da proposta de resolução não estava de acordo com o seu objetivo, em linhas gerais é possível descrever que a proposta tem como alvo disciplinar o procedimento interno de obtenção de autorizações do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, a obtenção dessa autorização e requisito essencial ao licenciamento ambiental perante o órgão ambiental licenciador.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.985 de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 4.340 de 22 de fevereiro de 2002, que regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta o art. 21 da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

Considerando a Resolução Conama nº 237/97, especialmente seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º;

CONTAG:

Considerando as Resoluções ... que tratam de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental (inclusive as 385, 387).

Mapa/Embrapa:

Considerando a Resolução Conama nº 01/86, especialmente seu artigo 2º,

Considerando a necessidade de ordenamento do procedimento de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que afetem direta ou indiretamente as Unidades de Conservação, em consonância com seus objetivos e com a proteção dos atributos e componentes que justificaram sua definição

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza ainda não definidos em regulamentos anteriores, resolve:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento.

MME:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a **autorização de licenciamento ambiental emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, conforme o § 3º do artigo 36 do SNUC – Lei nº 9.985/00, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que possam afetar a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.**

MCT:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades **utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental nas Unidades de Conservação ou em suas respectivas zonas de amortecimento, com exceção das Áreas de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação** ou sua zona de amortecimento, quando exigível.

Mapa/ Embrapa:

Parágrafo único: Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no caput referem-se ao licenciamento constante do Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

II - Autorização de Licenciamento: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental responsável pela administração de Unidades de Conservação manifesta sua anuência para a emissão da Licença Ambiental por órgão ambiental licenciador antes de qualquer intervenção antrópica, nos casos em que esta é exigida.

Mapa/Embrapa:

II – ~~Autorização de Anuência para o~~ Licenciamento: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental responsável pela administração de Unidades de Conservação manifesta sua anuência para a emissão da Licença Ambiental por órgão ambiental licenciador antes ~~de qualquer intervenção antrópica da emissão da Licença Ambiental~~, nos casos em que esta é exigida.

MCT:

II - ~~Autorização de Licenciamento Anuência no Processo de Licenciamento:~~ ato administrativo pelo qual o órgão ~~ambiental~~ responsável pela ~~gestão e~~ administração de Unidades de Conservação manifesta sua anuência ~~para a emissão da Licença Ambiental no processo de licenciamento ambiental por órgão ambiental licenciador antes de qualquer intervenção antrópica~~, nos casos em que esta é exigida.

III - Autorização Ambiental: ato administrativo que autoriza determinada atividade condicionada ao controle do Poder Público e não sujeita ao licenciamento ambiental previsto no rol a que se refere o Art. 2º da Resolução Conama 237/97 ou que venha a ser exigido pelo órgão ambiental competente.

Mapa/ Embrapa e MCT: Retirada do inciso III

MME: III - Autorização Ambiental: ato administrativo ~~pelo qual o órgão ambiental competente que~~ autoriza determinada atividade condicionada ao controle do Poder Público e não sujeita ao licenciamento ambiental previsto no rol a que se refere o Art. 2º da Resolução Conama 237/97 ~~ou que venha a ser exigido pelo órgão ambiental competente~~. ~~mas que necessitam de autorizações tais como a supressão de vegetação, os planos~~

de manejo florestal ou a extração ou utilização de recursos naturais.

IV - Autorização Prévia: ato administrativo pelo qual o responsável pela administração de uma Unidade de Conservação autoriza a emissão, pelo órgão competente, da Autorização Ambiental para atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental.

Setor Florestal, Mapa/ Embrapa e MCT:

Retirada do inciso IV. Não há a necessidade de exigir outra autorização.

MME: Sugere inversão na ordem de definição de Autorização Prévia e Autorização Ambiental

V - Impacto Ambiental na Unidade de Conservação: todo e qualquer impacto que afete diretamente (área de influência direta) ou indiretamente (área de influência indireta) os espaços territoriais e seus recursos ambientais, que levaram à definição de especial proteção da Unidade de Conservação.

Mapa/Embrapa:

V - Impacto Ambiental na Unidade de Conservação: todo e qualquer impacto que afete diretamente (área de influência direta) ~~ou indiretamente (área de influência indireta)~~ os espaços territoriais e seus recursos ambientais, que levaram à definição de especial proteção da Unidade de Conservação.

MCT:

V - Impacto Ambiental na Unidade de Conservação: todo e qualquer impacto que afete diretamente (área de influência direta) ~~ou indiretamente (área de influência indireta)~~ os espaços territoriais e seus recursos ambientais, que levaram à ~~criação~~ **definição** de especial proteção da Unidade de Conservação.

VI - Impacto Ambiental na Zona de Amortecimento: todo e qualquer impacto que afete a Zona de Amortecimento de uma Unidade de Conservação.

Mapa/Embrapa e MCT: Retirada do inciso VI

VII - Zona de Amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

VIII – Significativo Impacto Ambiental (MAPA, **CONTAG e MME** sugerem a inclusão desta definição na resolução)

CNA (consulta a CTAJ) – atividade agropecuária não é vista pela 6.938 (art 17-B, anexo VIII) como atividade potencialmente poluidora ou como utilizadora de recurso natural, mas a RES 237 considera diferente.

MME:

IX – Zona de Amortecimento Provisória: O entorno de uma Unidade de Conservação cujo limite não tenha sido estabelecido no ato de criação da Unidade de Conservação ou em Plano de Manejo.

X - Órgão responsável pela administração da UC – DEFINIÇÃO

Art. 3º Quando o empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação, doravante denominada Autorização de Licenciamento.

MCT:

Art. 3º Quando o empreendimento ou atividade ~~utilizadora de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental nas Unidades de Conservação e em suas respectivas zonas de amortecimento, com exceção das Áreas de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural e quando exigível, de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento,~~ a Licença de Instalação o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades ~~de significativo impacto ambiental~~ só poderá ser concedido mediante ~~autorização do responsável pela gestão e administração do órgão responsável pela administração~~ da unidade de conservação, ~~doravante denominada Autorização de Licenciamento.~~

Mapa/Embrapa:

Art. 3º Quando o empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental só poderá ser concedido mediante ~~autorização~~ **anuência** do órgão

responsável pela administração da unidade de conservação, ~~de~~ ~~avante~~ ~~denominada~~ ~~Autorização~~ ~~de~~ ~~Licenciamento~~.

Parágrafo Novo O órgão ambiental responsável pelos licenciamentos de que trata o Artigo 1º deverá solicitar a anuência do órgão responsável pela administração da unidade de conservação para a emissão da Licença Ambiental.

§1º Até que a unidade de conservação tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento para fins de solicitação de Autorização de Licenciamento, a área abrangida pelo raio de dez quilômetros*, medido de qualquer ponto do limite da unidade de conservação.

Setor florestal - Os estudos para determinação do parâmetro dos 10km devem ser mais aprofundados.

CNA e CONTAG -Sugere raio de 500m. (em conformidade com a definição estabelecida em outros Decretos de criação de UC)

Cristina Bicho - Considerar o raio a partir do tamanho da área da UC criada e não só pelo bioma, considerando a geomorfologia.

***ICMBio – sugere apresentar sugestões sobre a “área transitória” para apresentação amanhã**

MCT:

§1º Até que a unidade de conservação tenha sua zona de amortecimento definida, ~~os~~ ~~órgãos~~ ~~de~~ ~~fiscalização~~ ~~e~~ ~~controle~~ ~~ambiental~~ ~~licenciador~~ ~~deverão~~ considerar como zona de amortecimento ~~para fins de solicitação de Autorização de Licenciamento~~, a área abrangida pelo raio de dez quilômetros* 500 metros, medido de qualquer ponto do limite da unidade de conservação.

MME:

§1º Até que a unidade de conservação tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento provisória para fins de solicitação de Autorização de Licenciamento, a área abrangida pelo raio de dez quilômetros*, medido de qualquer ponto do limite da unidade de conservação.

I - em UCs com área de até 200.000 ha corresponderá a 35% do tamanho total da área da UC, não podendo ser inferior a um raio de 500 m; e

II – em UCs com área maior que 200.000 ha corresponderá a 10% d tamanho total da área da UC, não podendo ser inferior a um raio de 1 km.

Setor Florestal:

§ 1º Até que a unidade de conservação tenha a sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento para fins de solicitação de Autorização de Licenciamento o seguinte raio em relação a área abrangida pela UC:

I – No Bioma Amazônico e da Caatinga a área abrangida terá um raio de dez quilômetros, medidos de qualquer ponto do limite da unidade de conservação;

II – Para os demais Biomas Brasileiros a área abrangida terá um raio de 500 metros, medidos de qualquer ponto do limite da unidade de conservação.

§2º Nas Unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento, conforme disposto no Art.25 da Lei 9.985/2000 – Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, a Autorização para o Licenciamento somente será exigida nos casos em que os impactos ambientais dos empreendimentos ou atividades afetem a Unidade de Conservação.

MCT:

§2º Nas Unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento, conforme disposto no Art.25 da Lei 9.985/2000 – Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, a Anuência no processo de Autorização para o Licenciamento somente será exigida nos casos em que os impactos ambientais negativos dos empreendimentos ou atividades que poluam ou degradem ~~afetem~~ a Unidade de Conservação.

Setor Florestal:

§ 2º Nas unidades de conservação que não possuem Zona de Amortecimento conforme disposto no art.25º da Lei nº 9.985/2000 – Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, a Autorização para Licenciamento somente será exigida nos casos em que estudos científicos demandados pelo

Poder Público, comprovarem que empreendimentos ou atividades afetem a Unidade de Conservação.

Mapa/Embrapa: exclusão do § 2º

§ 3º Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no *caput* referem-se ao licenciamento constante do Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.

Comentário MME: O artigo 2º. da Resolução Conama 01/86 não trata de empreendimentos de significativo impacto ambiental, portanto deverá ser definida atividade de significativo impacto.

Mapa/ Embrapa e MCT: exclusão do § 3º

Art. 4º A Autorização de Licenciamento deverá ser solicitada pelo requerente, previamente à emissão de quaisquer licenças, ao órgão responsável pela administração da UC, que se manifestará uma única vez no início do procedimento de licenciamento ambiental, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

Mapa/ Embrapa: exclusão do Art. 4º

MCT:

Art. 4º A ~~Anuência no Processo de Autorização de~~ Licenciamento deverá ser solicitada pelo requerente, previamente à emissão ~~da Licença de Instalação ou nos casos de renovação da respectiva LI de quaisquer licenças,~~ ao órgão responsável pela administração da UC, que se manifestará uma única vez ~~no início de~~ procedimento de licenciamento ambiental, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

§1º A Autorização de Licenciamento restringe-se à análise dos impactos ambientais potenciais ou efetivos sobre as unidades de conservação ou sua zona de amortecimento, considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade e o plano de manejo, ou, na inexistência do mesmo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, e a legislação ambiental em vigor.

Mapa e Embrapa:

§1º A ~~Autorização de Anuência para o~~ de Licenciamento restringe-se à análise dos impactos ambientais potenciais ou efetivos sobre as unidades de conservação ~~ou sua zona de amortecimento,~~ considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade e o plano de manejo, ou, na inexistência do mesmo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, e a legislação ambiental em vigor.

MCT:

§1º A Autorização ~~no processo de~~ Licenciamento ~~de que trata o inciso II do artigo 2º desta resolução~~ restringe-se à análise dos impactos ambientais ~~negativos,~~ potenciais ou efetivos, ~~que sejam caracterizados como poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental sobre as unidades de conservação~~ ~~ou sua zona de amortecimento,~~ considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade e o plano de manejo, ou, na inexistência do mesmo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, e a legislação ~~ambiental~~ em vigor.

§2º A Autorização de Licenciamento integrará os processos de licenciamento no âmbito federal, estadual e municipal, e deverá ser autuada em processo administrativo próprio.

Mapa/ Embrapa e MCT: exclusão do § 2º

§3º Nos processos relativos à renovação da licença ambiental, não se aplica o disposto no *caput*, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

Art. 5º O processo de solicitação de autorização junto ao órgão responsável pela administração da UC deverá ser instruído pela apresentação de requerimento formal identificando as UC afetadas e pelo Relatório de Impacto em UC, o qual constará em capítulo específico dos estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental licenciador.

Mapa/ Embrapa:

Art. 5º O processo de solicitação de ~~autorização~~ Anuência para o Licenciamento Ambiental junto ao órgão responsável pela administração da UC deverá ser instruído pela apresentação de requerimento formal identificando as UC afetadas e pelo Relatório de Impacto em UC, o qual constará em capítulo específico dos estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental licenciador.

MCT:

Art. 5º O processo de solicitação de ~~autorização~~ Anuência para o Licenciamento junto ao ~~órgão~~ responsável pela administração da UC deverá ser instruído pela apresentação de requerimento formal identificando as UC afetadas e pelo Relatório de Impacto em UC, o qual constará em capítulo específico dos estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental licenciador.

MME:

Art. 5º O processo de solicitação de autorização junto ao órgão responsável pela administração da UC deverá ser instruído pela apresentação de requerimento formal identificando as UC afetadas e pelo Relatório de Impacto em UC, ~~o qual constará em capítulo específico dos estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental licenciador.~~

Parágrafo Único. O termo de referência do estudo ambiental exigido para o licenciamento deverá incorporar capítulo específico sobre os impactos ambientais nas UC afetadas e suas zonas de amortecimento, considerando os objetivos das UC, seus planos de manejo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, contendo no mínimo as seguintes informações:

MME: Exclusão do Parágrafo único e substituição por (baseado na proposta de São Paulo):

§ 1º Os estudos de que trata o Relatório de Impacto Ambiental em UC a serem exigidos ao empreendedor deverão permitir a clara avaliação dos impactos ambientais, das suas medidas mitigadoras e compensatórias, e a decisão motivada do órgão que administra a Unidade de Conservação.

§ 2º Esses estudos ambientais direcionados às Unidades de Conservação e suas zonas de amortecimento deverão constituir capítulo específico, contendo, no mínimo, as seguintes informações e traslado ou resumo dos seguintes documentos:

I – Localização e identificação das UC e suas áreas de amortecimento, em relação ao empreendimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência direta e indireta, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando os aspectos biológicos, culturais, físicos e sociais.

MCT:

I – Localização e identificação das UC e suas áreas de amortecimento, ~~quando exigível~~, em relação ao empreendimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência direta e indireta, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da ~~instalação~~ ~~implantação~~ do projeto ~~ou na fase de renovação da LI~~, considerando os aspectos biológicos, culturais, físicos e sociais.

MME: Substituição dos incisos pela proposta de São Paulo:

I - localização da área pretendida em relação aos limites da(s) Unidade(s) de Conservação mediante material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital vetorial, com memorial descrevendo seus atributos ambientais;

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas sobre as UC, abordando as possíveis modificações e interferências que poderão ser causadas e discorrendo sobre a inserção do empreendimento ou atividade no contexto e apresentar as interações das fases de instalação e operação, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

MME: Substituição dos inciso pela proposta de São Paulo:

II - caracterização do empreendimento com descrição das obras e instalações e da produção e seus processos, considerando cortes e aterros, movimentação de terra, insumos e descartes, tratamento de efluentes, produção pretendida, trânsito de veículos, etc.;

III - Definição de estratégias para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a área protegida foi criada, identificando as medidas mitigadoras dos impactos negativos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

MME:

III - identificação, qualificação e avaliação dos impactos, diretos e indiretos, que poderão incidir sobre a biota nas Unidades de Conservação e em suas zonas de amortecimento, tomando como referência os estudos e caracterizações dos meios físico e biótico, utilizados como motivação para criação da Unidade de Conservação, assim expressos no decreto da sua instituição;

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos), indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

MME: Substituição dos inciso pela proposta de São Paulo:

IV - definição de programas e ações para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a área protegida foi criada, com medidas mitigadoras, compensatórias e de controle e monitoramento, contendo parâmetros para avaliar efeitos de borda, para as fases de implantação, operação do empreendimento, avaliando sua eficácia;

MME (Retirado da proposta de São Paulo)

§ 3º O Plano de Manejo, quando devidamente instituído, deverá ser observado para orientar o escopo dos estudos do Relatório de Impacto Ambiental em UC referidos no caput.

MME: § 4º O Termo de Referência do estudo ambiental exigido para o licenciamento deverá incorporar capítulo específico sobre os impactos ambientais nas UCs afetadas e suas zonas de amortecimento.

Art. 6º A Autorização de Licenciamento especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para o funcionamento do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas no documento de licença emitido pelo órgão ambiental licenciador, para fins de controle dos impactos na Unidade de Conservação.

MME: Sugere colocar o Art. 6º depois dos próximos dois artigos (seria o art. 8º)

Mapa/ Embrapa:

Art. 6º A ~~Autorização de Anuência~~ para o de Licenciamento especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para o funcionamento do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas no documento de ~~licença anuência~~ emitido pelo órgão ambiental licenciador, para fins de controle dos impactos na Unidade de Conservação.

MCT:

Art. 6º A ~~Anuência no processo Autorização~~ de Licenciamento especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para ~~e funcionamento a instalação~~ do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas no documento de licença ~~de Instalação~~ emitido pelo órgão ambiental licenciador, para fins de controle dos impactos ~~negativos~~ na Unidade de Conservação.

Setor Florestal:

Parágrafo Único: Para os empreendimentos ou atividades antecedentes a criação da Unidade da Conservação, os procedimentos corretivos a minimizarem os impactos ambientais em relação a Unidade de Conservação, serão exigidas no momento da renovação da Licença Ambiental

Art. 7º O órgão responsável pela administração da UC deverá manifestar-se no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento da consulta efetuada pelo requerente.

MME: Art. 7º O órgão responsável pela administração da UC deverá manifestar-se no prazo de até ~~90 (noventa)~~ 60 dias contados a partir do recebimento da consulta efetuada pelo requerente.

Mapa/ Embrapa:

Art. 7º O órgão responsável pela administração da UC deverá manifestar-se no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento da consulta efetuada pelo ~~órgão~~ requerente.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos.

MCT:

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante ~~a elaboração dos estudos ambientais complementares ou~~ preparação de esclarecimentos ~~prevista no §2º deste artigo~~.

§ 2º O atendimento à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulado uma única vez pelo órgão responsável pela administração da UC, deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação. **MME:** 60 dias **MCT:** 30 dias

§ 3º O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

MCT: § 3º Os prazos estipulados nos parágrafos anteriores poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

§ 4º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização de Licenciamento, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.

Mapa/ Embrapa:

§ 4º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da ~~Autorização de Anuência para o~~ Licenciamento, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.

MCT: exclusão do § 4º

Art. 8º A não apresentação das complementações ou esclarecimentos solicitados, nos prazos estipulados no artigo anterior enseja o indeferimento da Autorização, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento.

Mapa/ Embrapa:

Artigo Novo Esta Resolução ~~aplica-se NÃO SE APLICA~~ aos empreendimentos ou atividades já licenciados ~~ou em processo de licenciamento ambiental em curso, cujos procedimentos não foram objeto de autorização de órgão responsável por UC, que a ela deverão ajustar-se.~~

Art. 9º Esta Resolução aplica-se aos empreendimentos ou atividades já licenciados ou em processo de licenciamento ambiental em curso, cujos procedimentos não foram objeto de autorização de órgão responsável por UC, que a ela deverão ajustar-se.

MCT: Art. 9º Esta Resolução ~~não se aplica-se~~ aos empreendimentos ou atividades já licenciados ou em processo de licenciamento ambiental em curso, cujos procedimentos não foram objeto de autorização de órgão responsável por UC, ~~que a ela deverão ajustar-se.~~

Mapa/ Embrapa:

Art. 9º Esta Resolução aplica-se aos empreendimentos ou atividades ~~já licenciados~~ ou em processo de licenciamento ambiental em curso, cujos procedimentos não foram objeto de autorização de órgão responsável por UC, que a ela deverão ajustar-se.

CONTAG:

Art. 9º Os empreendimentos ou atividades já licenciados ou em processo de licenciamento ambiental em curso, cujos procedimentos não foram objeto de autorização de órgão responsável por UC, ~~deverão submeter-se ao procedimento de autorização somente por ocasião da renovação.~~

§ 1º Os empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento ambiental, deverão requerer a Autorização anteriormente à emissão da próxima licença na seqüência do procedimento, independente da fase em que o mesmo se encontre.

Mapa/ Embrapa:

§ 1º Os empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento ambiental, deverão requerer a ~~Autorização Anuência~~ anteriormente à emissão da próxima licença na seqüência do procedimento, independente da fase em que o mesmo se encontre.

MCT:

§ 1º Os empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento ambiental, deverão requerer a ~~Autorização Anuência para o Licenciamento de que trata o inciso II do artigo 2º desta Resolução~~ anteriormente à emissão da próxima licença na seqüência do procedimento, independente da fase em que o mesmo se encontre.

§ 2º Os empreendimentos ou atividades já licenciados e com Licença de Operação emitida, deverão submeter-se ao procedimento de Autorização por ocasião da renovação da LO.

Mapa/ Embrapa e MCT: exclusão do § 2º

PETROBRÁS manifesta sua preocupação com dois pontos: 1) Ao aplicar a Resolução nos processos atualmente em licenciamento cause impacto nos prazos de emissões de licenças; 2) Na aplicação da Resolução nos empreendimentos já licenciados, muitas vezes anteriores à criação da UC

MME:

Art. Novo Os empreendimentos ou atividades já licenciados deverão se adequar a esta resolução no prazo de 24 meses.

Comentário: Dar segurança ao empreendedor de se adequar a resolução.

Art 10 As atividades para as quais não é exigido o prévio licenciamento ambiental previsto no artigo 2º da Resolução Conama 237/97, mas que estão condicionadas a Autorização Ambiental pelos órgãos ambientais competentes, como a supressão de vegetação para uso alternativo do solo, os planos de manejo florestal ou a extração ou utilização de recursos naturais, desenvolvidas dentro das Unidades de Conservação de Uso Sustentável definidas pelo Artigo 14 da Lei nº 9.985/00, e nas Zonas de Amortecimento de qualquer tipo de

unidade de Conservação, conforme art. 25 da lei 9.985/00, deverão ser previamente autorizadas pelo órgão responsável pela administração da UC.

MME:

Art.10 As atividades para as quais não é exigido ~~oprévio~~ licenciamento ambiental previsto no artigo 2º da Resolução Conama 237/97, mas que estão condicionadas ~~pelos órgãos ambientais competentes a autorizações~~, como a supressão de vegetação ~~para uso alternativo do solo~~, os planos de manejo florestal ou a extração ou utilização de recursos naturais, desenvolvidas dentro das Unidades de Conservação de Uso Sustentável ~~definidas pelo Artigo 14 da Lei nº 9.985/00~~, e nas Zonas de Amortecimento de qualquer tipo de Unidade de Conservação, ~~conforme art. 25 da lei 9.985/00~~, deverão ser previamente autorizadas pelo administrador da UC.

§1º O requerente submeterá ao órgão responsável pela administração de Unidades de Conservação o pedido de Autorização Prévia prevista no inciso IV do Artigo 2º desta Resolução, instruindo-o com todos os elementos necessários à avaliação dos possíveis impactos sobre a UC.

MME:

§1º O requerente submeterá ~~ao órgão responsável pela administração de~~ ao administrador da Unidades de Conservação o pedido de Autorização Prévia prevista ~~no inciso IV do Artigo 2º desta Resolução~~, instruindo-o com todos os elementos necessários à avaliação dos possíveis impactos sobre a UC.

§2º Nas unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento não será necessária a Autorização Prévia.

Mapa/ Embrapa e MCT: exclusão do Art 10 e seus §1º e §2º

ROBERTO MONTEIRO e CONTAG

§2º Nas unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento não será necessária a Autorização Prévia para as atividades exercidas no entorno da UC.

ROBERTO MONTEIRO

§3º Na emissão de autorização prévia o órgão responsável pela UC deverá considerar as condições naturais e socioeconômicas da área em questão e a legislação ambiental em vigor, considerando a manutenção de corredores de biodiversidade, quando conveniente.

MIRASERRA

§3º Na emissão de autorização prévia o órgão responsável pela UC deverá considerar as condições naturais e socioeconômicas da área em questão e a legislação ambiental em vigor, considerando a possibilidade de criação de corredores ecológicos.

(CNA) consulta a CTAJ, artigo 25 da lei 9.985/2000, sobre 'corredor de biodiversidade' e sobre a exceção de UCs levantada pelo artigo.

Art. 11 Caso o órgão responsável pela administração da UC identifique impactos significativos sobre a UC ou sua zona de amortecimento, não observados durante o processo de licenciamento ambiental, notificará o órgão ambiental licenciador para a adoção das medidas cabíveis.

CONTAG e MME: exclusão do artigo 11

~~MCT:~~ Art. 11 Caso o ~~órgão~~ responsável pela administração da UC identifique ~~impactos significativos sobre a UC ou sua zona de amortecimento~~ atividades não permitidas pelo órgão competente, efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental nas Unidades de Conservação, quando exigível, não observados durante o processo de licenciamento ambiental, notificará o órgão ambiental licenciador para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 12 Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 10, de 14 de dezembro de 1988, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; e inciso II do artigo 2º e §1º do artigo 4º da Resolução 347, de 10 de setembro de 2004.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.